

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que se abstenha de permitir a adesão de órgãos não partícipes (caronas) à Ata de Registro de Preços decorrente do PE SRP 3/2015, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao art. 9º, inciso III, c/c art. 22, caput, do Decreto 7.892/2013.

ACÓRDÃO Nº 2034/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno e art. 106, § 3º, I, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-029.778/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borebi - SP
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. conhecer da presente representação;
 - 1.6.2. encaminhar, considerando não haver alto risco, materialidade ou relevância nos fatos noticiados na representação, cópia do processo ao Fundo Nacional de Saúde, com vistas a subsidiar o exercício por esse órgão, na qualidade de concedente, das competências de fiscalização originária dos recursos por ele transferidos, e ao Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, uma vez que parte dos recursos repassados possui origem municipal;
 - 1.6.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução à peça 3, à Procuradoria da República no Município de Bauru/SP; e
 - 1.6.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2035/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal requisitando vistoria no município de Caraguatuba/SP para apurar supostas irregularidades nas obras UBS dos Bairros Massaguaçu, Jaraguazinho, Morro do Algodão e Tinga daquela municipalidade,

Considerando que a Exma. Procuradora da República signatária da representação visa colher elementos para instruir procedimento em curso perante o Ministério Público Federal,

Considerando que, por meio do Acórdão 356/2010-Plenário, este Colegiado abordou de forma conclusiva como esta Corte de Contas deve se posicionar quando demandada por outros órgãos e entidades da Administração Pública no que se refere a apoio a procedimentos em curso,

Considerando que, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCU, são competentes para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções somente os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,

Considerando que, nos termos do art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU, este Colegiado não deve conhecer de solicitações encaminhadas ao Tribunal por quem não seja legitimado,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 232 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer a presente documentação como representação e em determinar liminarmente o arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.859/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caraguatuba - SP
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 33/2015 - Plenário
Data da Sessão: 19/8/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 36/2015 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2036/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 3579/2014 Plenário - TCU, relativamente ao item "9" e subitem "9.2", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-PE, e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, para que:

- a) onde se lê no item 9: "Segunda Câmara", leia-se: "Plenário",
- b) bem como que seja indicado, no subitem 9.2 dessa deliberação, o caráter solidário da dívida imputada aos responsáveis.

1. Processo TC-007.294/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposos: 024.547/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Andreza Cristina Gonçalves Arruda (086.076.914-30); Elizabeth Gonçalves da Silva (430.888.724-00); Joaquim José do Nascimento (040.712.944-85); José Marcelo Marques de Andrade e Silva (235.649.464-20); Leonardo Carvalho da Costa (896.276.014-20)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Toritama - PE
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Montenegro de Almeida Filho (OAB/CE nº 16.744 e OAB/PE nº 1.248-A) e Patrícia Marinucci de Lucena (OAB/PE nº 31.871).

ACÓRDÃO Nº 2037/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos Senhores José Everaldo de Oliveira, Jonas Dias Neto e José Édson Santana em virtude do pagamento do valor das multas que lhes foram aplicadas nos subitens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 859/2006-TCU-Plenário (peça 24, pp. 42/43), mantendo-se o julgamento de irregularidade das respectivas contas.

1. Processo TC-010.848/2003-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposos: 008.423/2004-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 004.932/2008-7 (MONITORAMENTO); 009.428/2005-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 010.847/2003-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 023.799/2007-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); Jonas Dias Neto (102.108.905-25); Jose Everaldo de Oliveira (116.759.505-04); José Edson Santana (502.347.575-15)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Verde - SE
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Reis Cleto (OAB/SE 352-A); Cristiane Silva Teixeira Pinto (OAB/MG 106.810)

ACÓRDÃO Nº 2038/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo do item 9.3 do ACÓRDÃO Nº 177/2015 - TCU - Plenário (peça 36) por 90 dias.

1. Processo TC-014.879/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Aposos: 014.880/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.2. Requerente: André Ricardo de Souza (Superintendente do Patrimônio da União em Santa Catarina)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União em Santa Catarina - SPU/SC
 - 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- Ata nº 33/2015 - Plenário
Data da Sessão: 19/8/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 35/2015 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2039/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 1.671/2005 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 08/07/2005, Ata nº 27/2015, relativamente ao subitem 3.2, para que, onde se lê "Responsáveis: Luziel Reginaldo de Souza (Diretor de Planejamento e Pesquisa, CPF 337.077.371-15) e Miguel de Souza (Diretor de Planejamento e Pesquisa, CPF 456.551.705-15)", leia-se "Responsáveis: Luziel Reginaldo de Souza (Diretor de Planejamento e Pesquisa, CPF 337.077.371-15) e Miguel de Souza (Diretor de Planejamento e Pesquisa, CPF 098.365.274-00)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.345/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: Aline Figueiredo Freitas Pimenta (Coordenadora-Geral de Meio Ambiente, CPF 784.383.651-91), Angela Maria Barbosa Parente (Coordenadora-Geral de Meio Ambiente, CPF 135.620.373-68), Georges Ibrahim Andraos Filho (Coordenador-Geral de Meio Ambiente Substituto e Coordenador de Meio Ambiente Aquaviário, CPF 323.290.671-00), Jair Sarmento da Silva (Coordenador-Geral de Meio Ambiente, CPF 092.354.500-04), Luziel Reginaldo de Souza (Diretor de Planejamento e Pesquisa, CPF 337.077.371-15) e Miguel de Souza (Diretor de Planejamento e Pesquisa, CPF 098.365.274-00)
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
- 1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
- 1.7. Advogada constituída nos autos: não há. Cristine Lourdes Branco (OAB/DF 10.200)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 33/2015 - Plenário
Data da Sessão: 19/8/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2015 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2040/2015 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis, dar-lhes quitação plena; dar ciência deste acórdão, assim como da instrução à peça 11, à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; e arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-024.407/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino (CPF 033.700.138-35); Cláudio Passos Simão (CPF 016.204.838-66); Marcelo Pacheco dos Guarany (CPF 837.440.611-91); Ricardo Sérgio Maia Bezerra (CPF 553.506.401-78); Rubens Carlos Vieira (CPF 256.163.448-50).
- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2041/2015 - TCU - Plenário

Vista esta representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Marcodiesel Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 04.169.280/0001-17), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SRP 4/2013 do Centro de Intendência da Marinha em Manaus/AM, cujo objeto foi a contratação de empresa para manutenção de viaturas militares das organizações militares participantes, no valor total orçado de R\$ 3.461.540,96; considerando que a licitante se insurgiu contra o fato de a proposta da empresa Erli P. da Silva - EPP ter sido inicialmente recusada, por não apresentar toda a documentação exigida no edital, e, em momento posterior, ter sido aceita; considerando que, após diligência à Intendência da Marinha em Manaus/AM, restou esclarecido, conforme ata do pregão, que a desclassificação da empresa foi equivocada porque a documentação ambiental havia sido apresentada em conjunto com todo o restante (peça 23, p. 59-74); considerando que não se configuraram o perigo na demora e a fumaça do bom direito, pressupostos necessários à adoção de medida cautelar;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer esta representação; em considerá-la improcedente; em encaminhar cópia eletrônica desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao Centro de Intendência da Marinha em Manaus e à empresa Marcodiesel Importação e Exportação Ltda. e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-006.788/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: Marcodiesel Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 04.169.280/0001-17).
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações: não há.